

24/11/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.447 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE. : DAER - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVDA. : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
ADVDA. : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO COM O IMPOSTO SOBRE A RENDA. ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUIÇÃO DE 1967.

VALOR RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES DE AUTARQUIA.

A Constituição de 1967 não previa expressamente a partilha com os estados-membros dos valores arrecadados com o Imposto sobre a Renda retido na fonte, incidente sobre os pagamentos efetuados a servidores de autarquia.

A circunstância de as autarquias pertencerem à estrutura da Administração Indireta não afasta a distinção entre as personalidades jurídicas e os patrimônios das entidades periférica e central. O pagamento de remuneração pela autarquia não se confunde, em termos financeiros-orçamentários, ao pagamento de remuneração pelo próprio estado-membro.

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

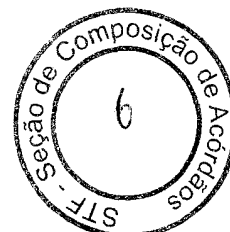
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2009.


JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



24/11/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.447 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE. : DAER - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVDA. : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
ADVDA. : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos termos do art. 24, § 1º da Constituição de 1967, considerou não pertencer ao Estado do Rio Grande do Sul os valores arrecadados com o Imposto de Renda retido na fonte pago aos servidores do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - Daer.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DE AUTARQUIA ESTADUAL.**

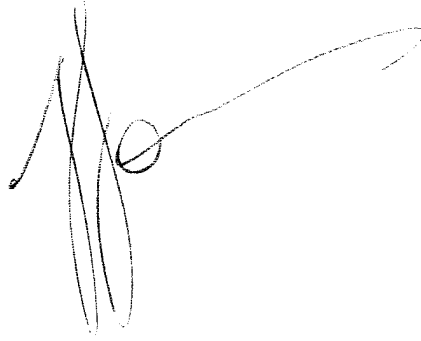
À época da Constituição Federal de 1967, o produto da arrecadação do imposto de renda, retido na fonte sobre os rendimentos dos servidores das autarquias estaduais, não pertencia aos Estados membros da Federação." (Fls. 216).

Sustenta-se, em síntese, violação do art. 24, § 1º da Constituição de 1967.

RE 248.447 / RS

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, em parecer elaborado pelo então subprocurador-geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Neto (Fls. 237-241).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a horizontal flourish extending to the right.

RE 248.447 / RS

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Inconsistente o recurso.

As Constituições de 1946 (art. 20, II - EC 18/1965) e de 1998 (art. 157, I) prevêm expressamente que o valor retido na fonte a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre a remuneração paga aos servidores das autarquias deve ser destinado aos estados-membros e ao Distrito Federal.

A Constituição de 1967, em seu texto original e tal como emendada em 1969, não incluía expressamente na base de cálculo da partilha do produto arrecadado com o IR os valores retidos na fonte relativos aos servidores de autarquias.

Esta é a redação do texto constitucional tido por violado:

CF/1967:

Art. 24 [...]

§ 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

EC 01/1969:

Art. 23. [...]

§ 1º O produto da arrecadação do impôsto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sôbre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal, será distribuído a êstes, na forma que a lei estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

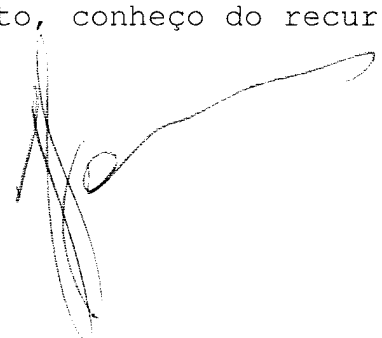
§ 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980)

A circunstância de as autarquias pertencerem à estrutura da Administração indireta (art. 4º, II, a do Decreto-lei 200/1967) não afasta a distinção legal entre a personalidade e o patrimônio das duas entidades (art. 5º, I do Decreto-lei 200/1967). De fato, sem prejuízo dos princípios da unidade e da universalidade orçamentárias (art. 165, § 5º, I da Constituição), a criação de entidades **paraestatais** tem por uma de suas vantagens exatamente o destacamento parcial da autorização para despesas e da previsão de receitas aplicável às entidades periféricas do conjunto orçamentário nuclear do ente federado.

Assim, não se pode confundir o **estado-membro** como **fonte pagadora** de renda e proventos com a **autarquia** que remunera seus servidores. Ausente a identidade, não há que se falar em violação do art. 24, § 1º da Constituição de 1967.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário, mas a ele nego provimento.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.447

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.: DAER - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO RIO

GRANDE DO SUL

ADVDA.: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA

RECDA.: UNIÃO FEDERAL

ADVDA.: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Falou, pela recorrida, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. 2ª Turma, 24.11.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador